



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 734

ANO 05

Quarta-feira, 08 de novembro de 2017

PÁGINA 1

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### PORTARIA Nº. 380/2017

Dispõe sobre exoneração do cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Municipal 1.529 de 26 de abril de 2013, art. 33,

RESOLVE:

**Art. 1º Exonerar** o senhor **Renato Mendes de Oliveira Filho**, do cargo de **Diretor do Departamento do Planejamento e Orçamento** do Município de Santa Rita – PB, símbolo CCM-IV, de provimento em comissão, com lotação fixada na Secretaria de Planejamento do Município de Santa Rita – PB.

**Art. 2º** Esta portaria tem seus efeitos retroativos a data de trinta e um de outubro de dois mil e dezessete.

Publique-se,  
Dê-se ciência

Santa Rita – PB, 08 de novembro de 2017.

**Emerson Fernandes Alvino Panta**  
Prefeito

#### PORTARIA Nº. 381/2017

Dispõe sobre nomeação para cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Municipal 1.529 de 26 de abril de 2013, art. 33,

RESOLVE:

**Art. 1º Nomear** o Senhor **Renato Mendes de Oliveira Filho**, para exercer o cargo de **Secretário Adjunto de Planejamento**, símbolo CCM-II, de provimento em comissão, com lotação fixada na Secretaria de Planejamento do Município de Santa Rita – PB.

**Art. 2º** Esta portaria tem seus efeitos retroativos a data de

um de novembro de dois mil e dezessete.

Publique-se,  
Dê-se ciência

Santa Rita – PB, 08 de novembro de 2017.

**Emerson Fernandes A. Panta**  
Prefeito

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.810/2017.

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB, CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CODEMA, CRIA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do Município de Santa Rita e adota outras providências, obedecendo ao disposto na Lei Orgânica do Município e nos termos a seguir.

#### CAPÍTULO I DA REESTRUTURAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

**Art. 2º** Fica extinta a Secretaria de Articulação Institucional, criada pela Lei nº 1.529, de 26 de abril de 2013, em seus artigos, 7º, inciso I, alínea “f” e 14, devendo suas finalidades, competências e coordenação serem incorporadas ao Departamento de Atos Institucionais do Gabinete do Prefeito;

**Art. 3º** Ficam igualmente extintos os cargos previstos no parágrafo único do artigo 14 da Lei 1.529/13, quais sejam: Secretário Municipal de Articulação Social; Secretário Adjunto de Articulação Social e Assessoria Administrativa de Gabinete.

**Art. 4º** Cria-se a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, que passará a integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Santa Rita - PB, inserindo-se na Lei 1.529/13 a alínea “i” do inciso III, do artigo 7º.

§ 1º Os recursos do ano de 2017 destinados à



extinta Secretaria de Articulação Institucional serão, de imediato, transferidos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A Secretaria do Município instituída no *caput* deste artigo contará com as seguintes competências:

I - coordenar a elaboração de planos, programas, pesquisas, projetos e atividades, para implantação da política ambiental no Município;

II - coordenar e executar as atividades de gestão da política de meio ambiente no Município, abrangendo controle e fiscalização ambiental, estudos e projetos, educação ambiental, áreas verdes e desenvolvimento ambiental;

III - coordenar as atividades de controle ambiental, gerenciando o licenciamento ambiental, a fiscalização e a avaliação dos empreendimentos de impacto, com colaboração das demais secretarias e dos órgãos ambientais em nível estadual e federal;

IV – coordenar e auxiliar na elaboração, gestão e implementação da política ambiental e de resíduos sólidos, incluindo a limpeza urbana e o saneamento no Município, visando promover a proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida da população;

V - definir, com o apoio das secretarias municipais do Planejamento e de Infraestrutura, a política de limpeza urbana e de saneamento hidrossanitário no Município;

VI - prestar suporte técnico ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA;

VII - normatizar, monitorar e avaliar a fiscalização de controle ambiental no Município, em colaboração com as Secretarias de Infraestrutura e Agricultura.

VIII – Desenvolver, propor e monitorar a política de educação ambiental do Município em conjunto com a Secretaria da Educação;

IX - Coordenar as atividades de controle ambiental, gerenciando o licenciamento ambiental, a fiscalização e a avaliação dos empreendimentos de impacto, com colaboração dos demais órgãos municipais, avaliando e propondo medidas compensatórias em casos de intervenções detectadas sobre o meio ambiente;□

X – Desenvolver e atualizar, sempre que necessário, o Plano Diretor de Meio Ambiente do Município.

XI – Emitir laudos, dar pareceres e demais documentos que forem necessários à Secretaria de Administração e Gestão para subsidiar a expedição de licenças, certidões, autorizações, atestados, certificados, e outros documentos daquela secretaria.

XII – Normatizar, monitorar e avaliar a

qualidade do meio ambiente do Município;□

XIII – Normatizar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria;□

XIV – Fiscalizar a preservação das áreas verdes do Município, aplicando-se sanções aos responsáveis;

XV - desenvolver outras atividades, destinadas à consecução de seus objetivos.

XVI- Expedir as licenças ambientais.

**Art. 5º** Cria-se o Artigo 14-A, da Lei 1.529/13, que passará a conter a seguinte redação:

**Art. 14-A.** A Secretaria de Meio Ambiente possui a seguinte estrutura organizacional:

I – Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – Secretário Municipal Adjunto de Meio Ambiente;

III – Departamento de Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio;

IV – Departamento Administrativo e de Arrecadação;

V – Coordenação do Plano Diretor de Meio Ambiente;

VI– Departamento de Projetos e Programas de Meio Ambiente;

VII – Departamento de Fiscalização;

VIII – Departamento de Engenharia Ambiental e Mineração;

**Art. 6º** Para compor os órgãos auxiliares integrantes da Secretaria recém criada, o Prefeito Municipal poderá realocar cargos e pessoal por meio de Decreto, de acordo com a necessidade e conveniência do serviço.

**Art. 7º** Para facilitar a comunicação entre os órgãos municipais, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente possuirá a seguinte sigla: SEMA.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 8º.** Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



II – Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente, independente do nível de agressividade; □

III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; □
- e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; □
- f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV – Agente Poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, não importando seu nível de severidade;

V – Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, fauna, flora e os elementos da biosfera;

VI – Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual, □

VII – Fonte Poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

VIII – Licenciamento: qualificado no art. 24 desta lei.

### CAPÍTULO III DAS TAXAS

**Art. 9º** Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, que se materializa na atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis

§ 1º O órgão ambiental municipal, responsável pelas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente de poluição local, será a respectiva Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, previstos nesta Lei, que dependam de licenciamento estadual, só poderão ser licenciados pelo Município após celebração de convênio com Órgão Estadual responsável.

§ 3º O aspecto espacial para a cobrança da referida Taxa é o limite territorial do Município de Santa Rita/PB.

**Art. 10º.** Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**Art. 11.** Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

**Parágrafo único.** As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado para tal pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 13.** São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 14.** Os empreendimentos e atividades referidos no caput do artigo 9º dependerão de prévio licenciamento ambiental da SEMA.

§ 1º No licenciamento ambiental, previsto no caput deste artigo, a SEMA ouvirá, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado.

§ 2º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licença e autorização, sua respectiva concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida, custeada pelo interessado, em jornal local de circulação no



Município, bem como no Diário Oficial do Município.

§ 3º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental simplificado, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal local do Município e no Diário Oficial do Município, sua respectiva concessão, bem como, sua renovação.

§ 4º Os empreendimentos ou atividades de natureza similar e vizinhos poderão pleitear conjuntamente o pedido de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Art. 15.** A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades, sujeitos à Licença Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental Simplificado, terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, em micro, pequeno, médio, grande e especial e em baixo, médio e alto, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Grupos 1 a 7 do Anexo I desta Lei.

**Art. 16.** A taxa de licenciamento ambiental relativa às atividades sujeitas à Autorização Ambiental terá como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

**Art. 17.** Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados nos critérios dispostos nos anexos desta Lei.

**Art. 18.** O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido:

I – Na hipótese de solicitação para a obtenção de Licenças, no momento de sua solicitação;

II – Nos demais casos, por ocasião de seu requerimento.

§ 1º Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via ou concessão de nova licença.

§ 2º A consulta prévia terá, em qualquer caso, o valor correspondente àquele estabelecido para a concessão de Licença Simplificada de atividades e empreendimentos de porte micro e potencial poluidor baixo.

§ 3º A renovação da licença ambiental, terá o valor correspondente a 90% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença.

§ 4º A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental.

§ 5º Estarão isentas do pagamento do valor as taxas de licenciamento e autorização ambiental relacionadas aos empreendimentos da Prefeitura de Santa Rita.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE – CODEMA

**Art. 19.** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado, composto de 11 membros titulares e seus respectivos suplentes, competindo-lhe a ação consultiva e de assessoramento, com as seguintes atribuições:

I – propor as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;

II – promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;

III – estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações Federal e Estadual;

IV – opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – opinar sobre a outorga da Licença Ambiental, nos termos de lei específica, em segunda e última instância administrativa, sobre os casos que dependam de parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como, em todos os casos.

VI – deliberar sobre a procedência de pedido escrito de impugnação, sob a ótica ambiental, de projetos sujeitos à licença Ambiental – conforme disciplinado em legislação específica – ou a parecer prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII – apresentar ao Prefeito Municipal o projeto de regulamentação desta Lei;

§ 1º - A composição do Conselho e sua instalação com a finalidade específica de elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei.

§ 2º - As normas de funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão estabelecidas em regulamento interno, vedada a remuneração por participação no Colegiado, o qual é considerado como de relevante interesse público, e com mandatos de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, que deverá ser feita respeitando os requisitos de escolha definidos em lei.

**Art. 20.** Comporão o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA representantes Governamentais e não governamentais.

I - Os representantes Governamentais compreendem as seguintes áreas das políticas municipais:

a) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA;



c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SME;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Gabinete do Prefeito e Administração Integrada;

e) 01(um)representante da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento – SEPLAN;

II - As Entidades Não - Governamentais ficarão assim representadas:

a) 01 (um) representante de cooperativa ou associação de produção de Santa Rita;

b) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

c) 01 (um) representante de Organizações Não Governamentais - ONGs ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, com atuação na área ambiental;

§ 1º O representante do Ministério Público do Meio Ambiente terá assento no Conselho como fiscal da lei, com voz e voto.;

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA - regulamentará a inscrição em cadastro próprio das entidades que comporão o Conselho Municipal;

§ 3º As entidades cadastradas para a composição do Conselho Municipal indicarão os respectivos representantes, incluindo titulares e suplentes, cabendo às referidas entidades promover a escolha, por eleição em assembleia específica;

§ 4º A indicação dos representantes das entidades referidas no parágrafo anterior deverá ser acompanhada de cópia da ata da assembleia em que se der a escolha, lista de presença dos participantes e resultado da votação promovida.

§5º Para participar da composição do Conselho as entidades citadas no inciso II, alínea "d", deverão:

a) estar legalmente constituídas há mais de um ano e cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exigindo-se para o cadastramento: comprovação da existência legal da entidade, com a apresentação do estatuto e da ata da eleição da última diretoria devidamente registrados, inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e alvará de localização no Município de Santa Rita, concedido ou renovado para o ano em curso;

b) ter como objetivo estatutário a educação ambiental, a proteção e a defesa do meio ambiente, a proteção de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos ou pesquisas referentes a assuntos ligados às questões ambientais.

§ 6º O Conselho Municipal, terá como Presidente, o secretário de Meio Ambiente sendo secretariado por servidor qualificado da secretaria. O Presidente, na primeira reunião do Conselho nomeará uma comissão para elaboração de regimento interno..

## **CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL**

**Art. 21.** Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do Meio Ambiente no Município de Santa Rita, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e geridas pelo Secretário de Meio Ambiente;

§ 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados de acordo com a legislação pertinente preferencialmente nas atividades permanentes de controle e fiscalização bem como de recuperação ambiental a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§3º O orçamento do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental integra o orçamento do órgão da administração pública municipal.

**Art. 22.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental:

I – dotação orçamentária;

II – o produto da arrecadação de multas;

III – o produto oriundos de taxas de compensação ambiental;

IV – transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

V – doação e recursos de outras origens.

## **CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 23.** O licenciamento ambiental municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I – Licença Prévia (LP): ato administrativo através do qual a SEMA fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;

II - Licença Ambiental (LA): ato administrativo de outorga ao interessado para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação e desativação de atividades ou



empreendimentos relacionados nos Grupos 01 a07 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados as classes e os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

IV - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Grupo 08 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis.

§ 1º O pedido de consulta prévia referido no inciso I deste artigo é facultativo ao interessado.

§ 2º A Licença Ambiental (LA) referida no inciso II deste artigo é ato complexo, que compreende as seguintes etapas:

I - Licença Prévia (LP): aquela expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e indicando as exigências a serem atendidas nas próximas fases da sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, da qual constitui motivo determinante;

III – Licença de instalação corretiva (LIC): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, nos moldes do inciso anterior, concedida quando a empresa tiver se instalado sem a obtenção da necessária licença prévia (LP);

IV - Licença de Operação (LO): autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI, em especial das medidas de controle ambiental e exigências determinadas para a operação;

**Art. 24.** A expedição de licença ambiental, licença simplificada e/ou autorização ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débitos com o Município, especialmente aqueles decorrentes de infração administrativa ambiental.

**Art. 25.** A SEMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os

seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO), deverá considerar os planos de controle ambiental e será dado de conformidade com os recomendados pelas resoluções do CONAMA

IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS), deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 4 (quatro) anos;

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá considerar o cronograma de execução das atividades, e será dado de conformidade com os recomendados pelas resoluções do CONAMA

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI), poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II. e será dado de conformidade com os recomendados pelas resoluções do CONAMA

§ 2º A SEMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV.

§ 3º Será admitida renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III, IV e V.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, e no caso de Autorização Ambiental (AA), de 60 (sessenta) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMA.

**Art. 26.** A SEMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:



I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

**Art. 27.** Para a obtenção da (LAM) Licença Ambiental Municipal, a SEMA exigirá as seguintes avaliações de impacto ambiental, as quais serão submetidas à análise e parecer:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado, nos termos do art. 19, inciso III;

II - Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos da legislação Estadual, observado o disposto no inciso I deste artigo;

III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

V - Análise de Risco: avaliação exigida para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

§ 1º A SEMA, mediante a análise do RAP, poderá:

I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

II - deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III - exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

§ 2º As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 3º Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA, poderá ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo RAP ou EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

§ 4º A audiência pública referida no parágrafo anterior será determinada, de ofício, pela SEMA, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município, ou de entidade civil legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção ao meio ambiente.

§ 5º A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental referida no inciso V deste artigo será feita pela SEMA, e a exigência da análise de risco deverá ser tecnicamente justificada.

§ 6º A apresentação das avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo não exclui a necessidade de apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§ 7º A análise de risco deverá conter, entre outros elementos exigíveis pela SEMA, tecnicamente justificados, ou definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, os seguintes:

I - identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II- indicação das medidas de auto-monitoramento;

III- indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV – apoio aos serviços da Coordenação da Defesa Civil;

V- relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;

VI- indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;

VII - relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

**Art. 28.** Os pedidos de Autorização Ambiental (AA), Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) em tramitação no órgão ambiental estadual quando da publicação desta Lei terão sua análise concluída pelo órgão ambiental estadual.



§ 1º Os novos pedidos de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e os pedidos de Licença Simplificada (LS) deverão ser protocolados perante a SEMA, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 2º Os pedidos de renovação de Licença Ambiental (LA), em qualquer das suas etapas, deverão ser protocolados perante a SEMA, acompanhados necessariamente do histórico processual do órgão ambiental estadual, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por pedidos em tramitação os protocolados, mas que ainda não tiveram sua análise concluída.

**Art. 29.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento próprio do Município nos termos do art. 4º deste.

**Art. 30.** As despesas das unidades e dos setores da estrutura administrativa anterior que forem transferidas para outros órgãos da administração, por força desta Lei, continuarão também sendo empenhadas nas respectivas e próprias dotações do orçamento corrente.

**Art. 31.** A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente ao propor a regulação, mediante Deliberação Consultiva, do processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

I – os requisitos mínimos dos editais;

II – os prazos para exame e apresentação de objeções;

III – as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 32.** Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa de 01 (uma) a 700 (setecentas) UFM's;□

III – suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV – cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas poderão ser agravadas.

**Art. 33.** Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III ou IV do artigo anterior, caberá recurso junto ao Secretário Municipal, no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

**Art. 34.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Art. 35.** A minoração e desconto de multas e autos de infração deverá ser feita desde que atenda lei federal número 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, a Lei crimes ambientais.

**Parágrafo único.** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

## CAPÍTULO VIII EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 36.** Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus da rede escolar municipal.

§ 1º - Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é definida, conforme resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:

I – o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;





II – o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

III – o desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

§ 2º - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola:□

I – caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola;

II – as secretarias envolvidas no programa de Educação Ambiental poderão estabelecer convênios com a universidade, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos, no cumprimento desta Lei;□

III – fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que as secretarias envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e material didático, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, recebam obrigatoriamente o programa de Educação Ambiental.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 37.** Fica a cargo das Secretarias de Planejamento, Administração e Gestão e Finanças, no âmbito das respectivas atribuições, a responsabilidade pela formulação dos atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei.

**Art. 38.** Todas as dotações orçamentárias e previsões inscritas no orçamento Municipal em vigor, destinadas a Secretaria de Articulação Institucional, serão realocadas pela Secretaria do Planejamento, nos termos do Art. 167, VI da Constituição Federal de 1988.

**Art. 39.** Esta Lei se aplica aos empreendimentos ou atividades enquadradas cuja análise do projeto de construção e/ou pedido de alvará de funcionamento tenham sido protocolados no âmbito da administração municipal, desde que ainda não tenha sido expedido o respectivo alvará de construção ou de funcionamento.

**Parágrafo único.** Deverá ser observado o disposto no artigo 9º desta Lei, na hipótese de existir pedido de licença ou autorização ambiental junto ao órgão estadual competente, quando da situação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 40.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

especialmente os artigos 7º, I, “f” e 14 da Lei 1.529/13. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 07 de novembro de 2017.

**Emerson Fernandes A. Panta**  
Prefeito Constitucional

---



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 734

ANO 05

Quarta-feira, 08 de novembro de 2017

PÁGINA 10

## ANEXO I

### EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL / ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR

Potencial Poluidor	Degradador (PP)	
a =	Alto potencial	
m =	Médio Potencial	
b =	Baixo Potencial	
<b>GRUPO 1 – INDÚSTRIAS</b>		
<b>1. A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTOS</b>		
CLASSE	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
0	Micro	Baixo
0	Micro	Médio
0	Micro	Alto
1	Pequeno	Baixo
1	Pequeno	Médio
1	Pequeno	Alto
2	Médio	Baixo
2	Médio	Médio
2	Médio	Grande
3	Grande	Baixo
3	Grande	Médio
3	Grande	Alto
Área Útil (m²)*	PORTE	
Até 500	Micro	



Acima de 500 e até 2.500	Pequeno
Acima de 2.500 e até 5.500	Médio
Acima de 5.500 e até 10.000	Grande
Acima de 10.000	Especial

\* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

\*A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

<b>2.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL</b>		
<b>POLUIDOR/DEGRADADOR</b>		
		PP
Pesquisa de Minerais		a
Atividades de Extração de bens minerais		a
Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento		a
Lavra Subterrânea com ou sem beneficiamento		a
Exploração de água mineral		a
Perfuração de poços		a
Sistemas de Captação		a
Tratamento e distribuição de água		a
Dragagem e derrocamento para a extração de minerais		a
Atividades similares		
<b>GRUPO 3 – TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS</b>		
<b>3.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE</b>		
Massa (ton./dia)	Volume (m3/dia)	PORTE*



Até 10	Até 20	Micro
Acima de 10 até 20	Acima de 20 até 40	Pequeno
Acima de 20 até 30	Acima de 40 até 60	Médio
Acima de 30 até 50	Acima de 60 até 100	Grande
Acima de 50	Acima de 100	Especial

\* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

<b>3.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR</b>	
Tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	PP a
Tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	a
Tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e suas embalagens, serviços de saúde	a
Aterros sanitários	a
Usinas de reciclagem de lixo	a
Tratamento térmico	a
Aterros industriais	a
Reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal e outros	a
Reciclagem de papel	m
Estações de tratamento de esgoto	a
Interceptores e emissários de esgoto	a
Sistemas de transporte por duto	a
Limpadoras de tanques sépticos	a
Redes de esgotamento sanitário	a



Terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e petróleo	a
Sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário	m
Sistemas coletivos de esgotamento sanitário	m
Núcleos de triagem de resíduos recicláveis	m
Atividades similares / Potencial do impacto a critério da SEMA	
<b>GRUPO 4 – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS</b>	
<b>4.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE</b>	
<b>CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS</b>	
WC no imóvel (unidade)	PORTE
Até 5	micro
De 6 até 30	pequeno
De 31 até 130	médio
De 131 até 300	grande
Acima de 300	especial
<b>LOTEAMENTOS</b>	
Área Total (ha)	PORTE
Até 1	micro
Acima de 1 até 3	pequeno
Acima de 3 até 10	médio
Acima de 10 até 30	grande
Acima de 30	especial



<b>4.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR</b>	
conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	PP m
conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto	a
condomínios	m
edificações uni ou plurifamiliares	b
loteamentos	a
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

**GRUPO 5 – EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS****E DE SERVIÇOS****5.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE****POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS**

<b>Capacidade de Armazenamento (litros)</b>	<b>PORTE</b>
	micro
Até 25.000	pequeno
Acima de 25.000 até 50.000	médio
Acima de 50.000 até 75.000	grande
Acima de 75.000	especial

**DEMAIS EMPREENDIMENTOS**

<b>Área Útil (m²)*</b>	<b>PORTE</b>
Até 200	micro
Acima de 200 até 500	pequeno
Acima de 500 até 1.000	médio
Acima de 1.000 até 3.000	grande



Acima de 3.000	especial
----------------	----------

\* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

<b>5.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR</b>	
	PP
panificadoras com fornos elétricos	b
panificadoras com fornos a lenha ou carvão	m
postos de revenda de combustíveis	m
Lava-jatos e borracharias	b
Armazéns gerais	b
lavanderias não industriais	m
transportadoras de substâncias perigosas	a
transportadoras de cargas em geral	m
comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais formas de vegetação existentes no município	m
supermercados e hipermercados	m
Shoppings centers	a
centro de abastecimento	m
centro comercial varejista	m
galeria de lojas varejistas	b
centro de convenções	m
complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	a
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos	b
empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos	m
empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos	a
Presídios	a
Cemitérios	a
tingimento e estamparia	a
dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignifugadoras	a



hospitais, clínicas e congêneres	a
comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo	m
comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo	a
laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	a
rios de controle ambiental	m
atividades similares / potencial do impacto a critério da SEMA o órgão de gestão ambiental	
<b>GRUPO 6 – OBRAS DIVERSAS</b>	
<b>6.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE</b>	
Área Útil (m <sup>2</sup> )*	PORTE
até 200	micro
acima de 200 até 500	pequeno
acima de 500 até 1000	médio
acima de 1000 até 3000	grande
acima de 3000	especial

\* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

<b>GRUPO 7 – EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA</b>	
<b>7.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE</b>	
<b>ATIVIDADE QUE UTILIZAR MADEIRA, LENHA, CARVÃO VEGETAL, DERIVADOS OU PRODUTOS SIMILARES</b>	
Massa (Kg/dia)	PORTE
Até 10	Micro
Acima de 10 até 30	pequeno
Acima de 30 até 60	médio
Acima de 60 até 100	grande





Acima de 100	especial	
Hidrovias		a
Metrovias		a
Pontes, viadutos e outras obras d'arte		m
Estacionamentos e garagens		m
Terminal rodoviário, metroviário e ferroviário		a
Aeroportos e portos		a
Atracadouros, (?) e piers		a
Barragens e diques		a
Retificação de cursos d'água		a
Obras de geração de energia		a
Canais para drenagens		a
Subestações de energias		a
Abertura de barras em bocaduras e canais		a
Casas de show, discoteca, boate		m
Salões de baile e/ou festa		m
Salas de espetáculos, cinemas, teatros		m
Estádios, ginásios de esportes		m
Hipódromo, autódromo, (?) velódromo		a
Locais para feiras e exposições, de duração permanente		m
Estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares do ensino de 2º grau		m
Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturadas em geral		m
Empreendimento editorial e gráfica		m
Garagens que operem com frota de caminhões ou equipamentos pesados		a
Garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual		m
Atividades similares/potencial de impacto a critério do órgão de gestão ambiental		



<b>7.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR</b>	
	PP
Qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares	a
Criação de animais, tais como suinocultura, avicultura, etc	m
Aquicultura	a
Empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	a
Empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo agrícola	m
Projetos de assentamento e colonização	a
Projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas	a
Projetos agropecuários	m
Atividades similares/potencial de impacto a critério do órgão de gestão ambiental.	a
<b>GRUPO 8 – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL</b>	
<b>8.A.1 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE</b>	
Área (m <sup>2</sup> )	PORTE
Até 10	micro
Acima de 10 até 100	pequeno
Acima de 100 até 500	médio
Acima de 500 até 1.000	grande
Acima de 1.000	especial
<b>8.B.1 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL</b>	
Desmatamento	
Uso de fogo controlado	
Atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental	
<b>8.A.2 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE</b>	



Área (m <sup>2</sup> )	PORTE
Até 50	micro
Acima de 50 até 250	pequeno
Acima de 250 até 1.000	médio
Acima de 1.000 até 10.000	grande
Acima de 10.000	especial
<b>8.B.2 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL</b>	
Drenagem	
Feiras e exposições temporárias	
Manutenção e urbanização de canais	
Recuperação de áreas contaminadas e degradadas	
Atividade similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental	
<b>8.A.3 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE</b>	
Volume (m <sup>3</sup> )	PORTE
Até 20	micro
Acima de 20 até 100	pequeno
Acima de 100 até 500	médio
Acima de 500 até 1.000	grande
Acima de 1000	especial
<b>8.B.3 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL</b>	
Aterros hidráulicos e engordamento de faixas de praia	
Drenagem, desassoreamento e terraplanagem	
Limpeza de cursos e corpos d'água	
Readequação e/ou modificação de sintomas de tratamento / controle de resíduos líquidos industriais	
Atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental	
<b>8.A.4 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE</b>	



Massa (ton)	PORTE
Até 20	micro
Acima de 20 até 50	pequeno
Acima de 50 até 100	médio
Acima de 100 até 5000	grande
Acima de 500	especial
<b>8.B.4 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL</b>	
Readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento, controle e/ou disposição (incineração) de resíduos sólidos industriais e hospitalares	
Transporte de produtos químicos, grãos e sementes importados ou provenientes de outros Estados	
Transporte de produtos perigosos	
Atividades similares/porte a critério do órgão de gestão ambiental	
<b>8.A.5 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE</b>	
Indivíduo (ud)	PORTE
Até 2	micro
Acima de 2 até 6	pequeno
Acima de 6 até 12	médio
Acima de 12 até 24	grande
Acima de 24	especial
<b>8.B.5 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL</b>	
Erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras	
Atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental	
<b>8.A.6 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE</b>	
Indivíduo (ud)	PORTE
Até 10	micro
Acima de 10 até 50	pequeno



Acima de 50 até 100	médio
Acima de 100 até 200	grande
Acima de 200	especial
<b>8.B.6 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL</b>	
Poda de árvores e arbustos	
Atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental	
<b>8.A.7 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE</b>	
A critério do órgão de gestão ambiental	<b>PORTE</b>
	micro
	pequeno
	médio
	grande
	Especial
<b>8.B.7 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL</b>	
Exploração de quaisquer produtos e subprodutos da flora ou da fauna	
Atividades similares	

## ANEXO II

Taxas de Licenciamento Ambiental (valores em UFM)

Classe	Porte	Potencial Poluidor	Licença Simplificada LS	Licença Prévia LP	Licença de Instalação LI	Licença de Instalação Corretiva - LIC	Licença de Operação LO	Licença de Operação Corretiva - LOC	Autorização Ambiental AA
0		Baixo	10	#	#	#	#	#	10
0	Micro	Médio	10	#	#	#	#	#	10
0		Alto	#	10	10	#	10	#	10
1		Baixo	20	#	#	#	#	#	20
1	Pequeno	Médio	#	20	20	#	20	#	20
1		Alto	#	20	20	#	20	#	20
2		Baixo	#	20	20	#	20	#	30
2	Médio	Médio	#	20	20	#	20	#	30
2		Alto	#	20	20	#	20	#	30
3		Baixo	#	45	45	160	150	300	45
3	Grande	Médio	#	45	45	160	150	300	45
3		Alto	#	45	45	160	150	300	45



**Secretaria de Finanças  
Comissão Permanente de Licitação**

**RESULTADO DE JULGAMENTO E  
ADJUDICAÇÃO**

PROCESSO Nº 149/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT E FREEZER PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB.

A Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB, através de sua Pregoeira Oficial, torna público, para conhecimento dos interessados, o Resultado de Julgamento do presente certame, Adjudicando em favor das empresas: **SOLUTION TECNOLOGIA EIRELI - ME**, cadastrada no CNPJ sob o nº **12.326.384/0001-16**, para o item 05, no valor de R\$: 37.245,60 (Trinta e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), **VENDE TUDO MAGAZINE LTDA**, cadastrada sob o CNPJ sob o nº **05.765.913/0001-12**, para os itens 02 e 03, no valor de R\$: 475.190,80 (Quatrocentos e setenta e cinco mil cento e noventa reais e oitenta centavos) e **XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME**, cadastrada sob o CNPJ sob o nº **04.949.494/0001-06**, para os itens 04 e 06, no valor de R\$: 11.904,00 (Onze mil novecentos e quatro reais), perfazendo um valor total global da licitação de R\$: R\$ 524.340,40 (Quinhentos e vinte quatro mil trezentos e quarenta reais e quarenta centavos), classificadas pelo critério do menor preço por item. O item 01, foi considerado fracassado.

Santa Rita - PB, 06 de novembro de 2017.

**Maria Neuma Dias Chaves**  
Pregoeira

**RESULTADO DE JULGAMENTO E  
ADJUDICAÇÃO**

PROCESSO Nº 141/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços para Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares das Unidades de Saúde do Município de Santa Rita/PB.

A Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB, através de sua Pregoeira Oficial, torna público, para conhecimento dos interessados, o Resultado de Julgamento do presente certame, Adjudicando em favor das empresa: **MEDONTEC – MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA – EPP**, cadastrada sob o CNPJ n **05.797.987/0001-30**, para os itens 01 e 02, no valor total de 465.000,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), classificada pelo critério do menor preço por

item.

Santa Rita - PB, 06 de novembro de 2017.

**Maria Neuma Dias Chaves**  
Pregoeira

**PODER EXECUTIVO**

**Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta**

**GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL  
ELETRÔNICO:**

Luciano Alvino da Costa.  
Secretário

Secretaria de Administração e Gestão

**Endereço:**

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba  
- 58.300-410

**Correio eletrônico:**

diario@santarita.pb.gov.br